

A JUSTIÇA ELEITORAL E A DEFESA DA SOBERANIA POPULAR

Gilson Ramalho de Lima¹

A democracia e a Justiça Eleitoral caminham *pari passu*. Criada nos anos 30 do século passado, visando combater abusos eleitorais que impediam o exercício da vontade popular naquela quadra da História, a Justiça Eleitoral surge com a missão de assegurar a soberania popular exercida por meio do sufrágio universal, o voto, uma das principais ferramentas de participação popular na política brasileira. O mesmo Decreto n.º 21.076/1932 que a instituiu, trouxe a lume o primeiro Código Eleitoral pátrio, com inspiração na Justiça Eleitoral Checoslovaca. Tendo sido constitucionalizada a partir da Carta Política de 1934, pode-se dizer que a Justiça Eleitoral é prima-irmã da República e garante seus primados democráticos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, consolidou-se o retorno das eleições diretas para toda a Federação, a retomada do multipartidarismo e o direito de voto aos analfabetos. Desde então, a Justiça Eleitoral promoveu o aperfeiçoamento dos sistemas de votação e apuração, dentre vários outros avanços. Importante lembrar que o texto constitucional de 1988 também estabeleceu voto facultativo para os menores de 18 anos e maiores de 70 anos, ampliando a participação popular dos mais jovens.

A atividade da Justiça Eleitoral está umbilicalmente ligada ao exercício dos direitos políticos através da cidadania que, no dizer do Professor José Afonso da Silva, consiste no "conjunto de direitos que permite e garante o

¹ É advogado e Juiz Eleitoral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

exercício da soberania popular.”². Para tanto, se alicerça nos primados republicanos, viabilizando eleições híidas, mediante processo eleitoral transparente e seguro, no resguardo da democracia. A partir das eleições municipais de 1996, a Justiça Eleitoral iniciou o processo de votação através de urna eletrônica, visando obstar qualquer interferência na vontade do eleitor, imprimindo maior lisura ao pleito, além de celeridade na divulgação dos resultados das urnas.

Por fim, sobre a Justiça Eleitoral Brasileira, com suas características de centralização e independência do Poder Executivo, recai o *múnus* de resguardar a verdade eleitoral, garantindo assim o exercício da soberania popular através do voto direto e secreto conforme garante o artigo 14 da Constituição Federal³, preservando o princípio da Autodeterminação dos Povos, um dos pilares dos Direitos Humanos de terceira geração, com eleições seguras mediante respeito às liberdades civis. É nesse *mister* que a Justiça Eleitoral colabora, de forma efetiva, com a consolidação da ainda jovem, porém robusta democracia brasileira.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Segunda Parte: Título I: Capítulo II; Título V: Capítulo I.

³ Art. 14 CF. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: